

PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: A COOPERAÇÃO PROCESSUAL COMO ESTRUTURA DO MODELO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DE PROCESSO

*CONTEMPORARY CIVIL PROCEDURE: PROCEDURAL COOPERATION
AS A STRUCTURE OF THE CONSTITUTIONAL AND CONVENTIONAL
PROCEDURE MODEL*

Eduardo Cambi¹

Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado (UENP, Jacarezinho/PR, Brasil)

Valter Foletto Santin²

Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado (UENP, Jacarezinho/PR, Brasil)

Caio Marcio Loureiro³

Doutorando em Direito pelo Programa de Doutorado da Pós-Graduação em
Direito (UENP, Jacarezinho/PR, Brasil)

ÁREA(S): direito processual civil;
direito constitucional.

RESUMO: O estudo objetiva cuidar da
cooperação processual no contexto do

¹ Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia. Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Faculdade Assis Gurgacz (FAG). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. *E-mail:* eduardocambi@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6446292329035065>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4944-1256>.

² Pós-Doutor (Coimbra, Portugal). Doutor em Direito (USP-SP). Líder do GP Políticas Públicas e Direitos Sociais. Procurador de Justiça (SP). *E-mail:* santin@uenp.edu.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2477797238091284>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7925-3224>.

³ Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduado pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” (UNIVEM) e pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Professor do Curso de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Promotor de Justiça no Estado de Mato Grosso. *E-mail:* caiomloureiro@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6371795244443016>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-7399-8462>.

processo civil contemporâneo, o qual traz suas bases nos comandos normativos do modelo constitucional e convencional de processo. O debate serve para verificação da influência da comparticipação no processo civil, auxiliando na interpretação e aplicabilidade das normas relacionadas aos procedimentos. A contribuição é no sentido de fornecer à Ciência Jurídica e aos que laboram com o processo civil elementos para compreender a necessidade de uma nova postura na atuação processual. A pesquisa utilizou o método de abordagem dedutivo, a técnica de documentação indireta e, principalmente, a pesquisa bibliográfica.

ABSTRACT: *The study aims to take care of procedural cooperation in the context of contemporary civil procedure, which has its bases in the normative commands of the constitutional and conventional model of procedure. The debate serves to verify the influence of the contribution in the civil process, helping in the interpretation and applicability of the norms related to the procedures. The contribution is in the sense of providing Legal Science and those who work with the civil procedure with elements to understand the need for a new posture in procedural action. The research used the deductive method of approach, the technique of indirect documentation and, mainly, the bibliographical research.*

PALAVRAS-CHAVE: cooperação processual; modelo constitucional e convencional de processo; construção de decisão adequada.

KEYWORDS: *procedural cooperation; constitutional and conventional model of process; construction of adequate decision.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O modelo constitucional e convencional de processo civil; 2 A superação do decisionismo no processo civil; 3 O contraditório como fundamento da comparticipação processual; Conclusões; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The constitutional and conventional model of civil procedure; 2 Overcoming decisionism in civil procedure; 3 Contradictory as the basis of procedure participation; Conclusions; References.*

INTRODUÇÃO

O direito processual civil, como os demais ramos da Ciência Jurídica, passou por etapas históricas de evolução metodológica. Hoje não mais se admite uma visão conceitual pura. Vivemos na quadra da história em que a abstração deve dar espaço à concretização dos direitos humanos e fundamentais, proclamados pelo sistema convencional e constitucional. O processo nesse ambiente não pode ser analisado com a pureza de um dogmatismo afastado do compromisso de instituto fundamental

para realização fenomênica dos postulados constitucionais e convencionais. É preciso dar voz aos participantes do processo, especialmente aos que compõem os denominados grupos vulneráveis, a ponto de, se, nas situações e relações jurídicas, as minorias não encontrarem sustentação para proteção na ambiência processual, os comandos proclamados representem mecanismos de tutela para a implementação concreta de direitos humanos e fundamentais.

A participação dos integrantes dos grupos vulneráveis pode se tornar viável com o processo cooperativo, voltado à concretização das promessas constitucionais e as contidas nos Tratados de Direitos Humanos de que o Brasil é signatário.

Levando em conta essas constatações, o estudo propõe uma análise desse modelo de processo, passando pelo estudo de sua principiologia.

Ao depois, serão apresentados elementos para inferir a superação do decisionismo no processo civil atual. Apontamentos são realizados sobre o contraditório como comando constitucional da participação processual.

A contribuição é no sentido de aprofundar o conhecimento e o significado do modelo constitucional e convencional de processo, como também de destacar a influência da participação no processo civil, com objetivo de auxiliar a interpretação e a aplicabilidade das normas jurídicas. Objetiva-se, ainda, fornecer à Ciência Jurídica e aos que laboram com o processo civil elementos para compreender a necessidade de uma nova postura na atuação processual.

A pesquisa utilizou o método de abordagem dedutivo, a técnica de documentação indireta e, principalmente, a pesquisa bibliográfica, em livros, eletrônica, em material disponível no ambiente virtual, e documental, em legislação.

1 O MODELO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DE PROCESSO CIVIL

O modelo constitucional e convencional de processo civil tem por fundamento os valores e princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as convenções internacionais subscritas pelo Brasil, por força do que estabelece seu art. 5º, § 2º, pois, segundo tal dispositivo, os direitos e garantias proclamados pela Constituição não afastam, não excluem, outros que sejam fruto “do regime e dos princípios por ela

adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

É por isso que se pode falar em constitucionalismo multinível, no sentido de que ele “resulta da pluralidade de ordens jurídicas, onde coabitam os sistemas de proteção aos direitos humanos e as ordens constitucionais”⁴. Eduardo Cambi, Letícia de Andrade Porto e Melina Girardi Fachin advertem que “o constitucionalismo multinível, mais que uma utopia de direito positivo, deve ser pensado como um projeto histórico em que cada geração de cidadãos deve buscar continuamente concretizar”⁵.

Vale dizer que o fundamento de tutela jurídica e da defesa de interesses não mais se assenta somente no sistema de direito interno, pois deve perpassar pelo crivo das convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

A base fundante do sistema normativo, portanto, traz como alicerce o modelo firmado em convenções internacionais, com destaque para a promoção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1º, III, da CF). Assim, suas decisões não podem ser arbitrárias, mas refletirem o bem comum, resultante da construção dialogada e participativa da vontade popular, ainda que de forma representativa (indireta), como especial preocupação com a defesa dos direitos humanos e fundamentais.

Sabe-se que o sistema jurídico foi impactado pelo pós-Guerra, especialmente o direito constitucional, que trouxe para sua base a dignidade humana. Com isso, “inaugura-se, assim, a ‘era dos direitos’, cuja marca é a concepção contemporânea da proteção dos direitos humanos”. Essa concepção confere destaque como forma de axioma e condutor normativo, ou seja, “repousa, de um lado, no valor dignidade humana como fundamento de

⁴ CAMBI, E.; PORTO, L. de A.; FACHIN, M. G. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, v. 1, n. 2, p. 113-150, jul./dez. 2021, p. 114.

⁵ CAMBI, E.; PORTO, L. de A.; FACHIN, M. G. *Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 22. Um recorte de reflexão revela-se oportuno diante desta afirmação. Cabe a cada um indagar: qual a medida de contribuição que sua geração tem buscado concretizar? Qual a sua postura como leitor em que o constitucionalismo multinível, “mais que uma utopia de direito positivo, deve ser pensado como um projeto histórico em que cada geração de cidadãos deve buscar continuamente concretizar?”.

proteção e, de outro, no processo (inédito na abrangência e na intensidade) de internacionalização da posituação e proteção desses direitos”⁶.

Os mesmos autores observam que:

A centralidade do princípio da dignidade humana aponta para o reencontro axiológico do direito com os direitos humanos. Tal concepção contemporânea da proteção dos direitos humanos instalou um novo espaço de cidadania e, com isso, uma nova esfera da responsabilidade dos Estados na implantação desses direitos que deixaram de ser tema exclusivo da soberania constitucional. Isso impactou o modelo de pensar e conceber o espaço estatal e o direito constitucional.⁷

Como Estado de Direito, seus atos e decisões devem, também, respeitar a ordem jurídica plural (constitucional, infraconstitucional e convencional, manifesta em pactos internacionais).

Os valores democráticos e o respeito à ordem concreta devem permear todo o sistema processual civil. Os princípios constitucionais e convencionais devem ser vistos como superiores premissas a serem, necessariamente, observadas na dinâmica processual.

Não é por outra razão que o Código de Processo Civil vigente trouxe uma parte geral, com normas fundamentais, o que revela sua vinculação ao comando normativo do modelo constitucional e convencional de processo, dispondo que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (art. 1º).

⁶ CAMBI, E.; PORTO, L. de A.; FACHIN, M. G. *Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 454.

⁷ CAMBI, E.; PORTO, L. de A.; FACHIN, M. G. *Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 454.

Alexandre Freire Pimentel e Simone Peixoto Ferreira Porto, ao escreverem sobre a influência constitucional na ordem jurídica, lembram as observações de Luís Roberto Barroso, e pontuam:

Nesse movimento translativo de passagem da constituição para o centro do sistema jurídico, opera-se a denominada “filtragem constitucional”. Ou seja, toda a ordem jurídica passa a ser interpretada “sob a lente da constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados”, e o texto constitucional passa a atuar “como vetor de interpretação de todas as normas do sistema”.⁸ (p. 18)

Alexandre Freitas Câmara, ao falar do processo civil brasileiro, explicita que ele é formado “a partir de um modelo estabelecido pela Constituição da República. É o chamado *modelo constitucional de processo civil*, expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil (e não só o civil, mas todo e qualquer tipo de processo) que se desenvolve no Brasil”⁹.

Esse modelo de processo com bases na Constituição da República é disciplinado por princípios, quais sejam: devido processo legal; isonomia; juiz natural e promotor natural; inafastabilidade do controle jurisdicional; contraditório; proibição de prova ilícita; publicidade; duplo grau de jurisdição; motivação das decisões; duração razoável do processo; e princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) encontra-se positivado na Constituição com a seguinte cláusula: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Esse postulado constitucional do processo, de tão fundamental, segundo Nelson Nery Junior, “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma

⁸ PIMENTEL, A. F.; PORTO, S. P. F. Contenção ou maior subjetivismo judicial? O consequencialismo jurídico e a aplicação do método pragmático às decisões que tenham por objeto o cumprimento de políticas públicas. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 49, n. 153, p. 18, dez. 2022.

⁹ CÂMARA, A. F. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 7.

sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”¹⁰.

Processo devido é aquele que respeita a ordem jurídica e seus princípios, inclusive a constitucional e convencional. Aliás, o respeito à Constituição da República e sua principiologia, como ponto inafastável de todo processo, confirma sua influência em todo sistema, o que permite afirmar que, na contemporaneidade, revela mais adequado falar em devido processo constitucional e convencional.

Em contrapartida, não há processo devido sem que se respeitem os postulados constitucionais e as convenções de que o Brasil seja parte, sem que a ordem jurídica e seus princípios sejam observados na formação, desenvolvimento e extinção do processo.

O princípio da isonomia também compõe o alicerce do modelo constitucional e convencional de processo (art. 5º, *caput*, da CR/1988). Por ele, o processo não pode permitir ou representar ambiente de discriminação e privilégios. O tratamento isonômico na dinâmica processual deve ser a tônica de sua tramitação.

Celso Antônio Bandeira de Mello explica que “o preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”¹¹.

O autor observa, ainda, que “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes”¹².

¹⁰ NERY JUNIOR, N. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 110.

¹¹ MELLO, C. A. B. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 23. tir. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 9.

¹² MELLO, C. A. B. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 23. tir. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 10.

Com isso, conclui Celso Antônio Bandeira de Mello que “dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes”¹³.

No direito processual civil, a isonomia se verifica com a previsão de igualdade de tratamento e oportunidades para as partes na prática dos atos processuais. Nos termos do CPC, “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais” (art. 7º).

Conforme já foi assinalado, a igualdade há de ser aplicada no aspecto material, de tal forma que os direitos e as faculdades processuais poderão ser diferentes em situação em que não são equivalentes, a exemplo do prazo processual maior estabelecido para que o Ministério Público pratique atos processuais, em razão do grande número de feitos em que atua e pelo fato de sua missão estar relacionada à tutela do interesse público primário. Aqui, precisamente, não há afronta à isonomia, porém seu verdadeiro respeito.

Desse modo, “o direito à igualdade processual – formal e material – é o suporte do direito à paridade de armas no processo civil (*Waffengleichheit, parità delle armi, égalité des armes*). O processo só pode ser considerado justo se as partes dispõem das mesmas oportunidades e dos mesmos meios para dele participar. Vale dizer: se dispõem das mesmas armas, se dispõem de paridade de tratamento”¹⁴.

Não se pode esquecer, ainda, que a igualdade processual cuida-se de exigência que tem como destinatário aquele que faz a lei e o magistrado, de maneira a existir um dever de estruturar e conduzir o processo com respeito à igualdade e paridade de tratamento. “Como facilmente se percebe, a igualdade – e a paridade de tratamento e de armas nela implicada – constitui pressuposto

¹³ MELLO, C. A. B. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 23. tir. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 10.

¹⁴ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *O novo processo civil*. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 186.

para efetiva participação das partes no processo e, portanto, é requisito básico para plena realização do direito ao contraditório (art. 7º, *in fine*, do CPC)¹⁵.

A igualdade é postulado da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, pois prevê, em seu art. 10, que “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Pelo princípio do juiz natural, infere-se que o juiz que conhecerá e julgará a causa precisa estar previamente investido na função e com competência para exercer juízo sobre o caso submetido a julgamento. Veda-se o chamado juízo de exceção, no qual o juiz é constituído após a ocorrência do fato e especificamente investido para julgá-lo.

Referido princípio é proclamado no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 22.11.1969), convenção subscrita pelo Brasil.

O princípio do promotor natural segue a mesma linha de raciocínio, entretanto seu significado relaciona-se à figura do agente que ingressará em juízo com ação. Assim, esse princípio significa que a todos é assegurado o direito de ser processado pelo membro do Ministério Público previamente investido em sua função, com a atribuição específica para oferecer ação em desfavor do réu.

Nelson Nery Junior, ao escrever sobre o princípio do promotor natural, observa que, “no Ministério Público, todos os cargos devem ser fixos, específicos, com atribuições e funções *previamente* estatuídas na lei. Não são mais tolerados cargos genéricos, cuja função não esteja delineada previamente na lei”¹⁶.

O modelo constitucional e convencional de processo traz como princípio também a inafastabilidade do controle jurisdicional. Ele está previsto na Constituição ao propalar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV).

¹⁵ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *O novo processo civil*. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 186.

¹⁶ NERY JUNIOR, N. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 211.

Valter Foletto Santin ressalta que:

A Constituição Federal previu o acesso à justiça na lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Não condicionou o acesso nem o restringiu à origem privada da lesão ou ameaça a direito. Não consta ressalva ao tipo ou espécie de ato administrativo sujeito à jurisdição. Não restringe aos aspectos formais ou materiais do ato administrativo. Também não exige o esgotamento das vias administrativas, como fizera o constituinte na Carta Constitucional de 1967/1969 no art. 153, § 4º, que condicionara o ingresso em juízo ao exaurimento prévio das vias administrativas.¹⁷

Esse princípio proclama a garantia de acesso à justiça. Seu significado se completa não apenas com o acesso ao Poder Judiciário, mas também com o acesso à tutela jurisdicional justa.

Em outro escrito, Caio Marcio Loureiro registra que:

Seria medíocre pensar que o termo acesso à justiça gozasse apenas da significação de direito de acesso ao Poder Judiciário. Seria cômodo demais para o Estado assegurar o acesso ao órgão sem ter que se preocupar com o resultado. Ora, se o Estado avocou para si o monopólio jurisdicional como regra, admitindo a autotutela somente em situações excepcionais, não pode crer que, assegurando meramente o acesso ao Judiciário, esquivar-se-ia de ter que prestar uma tutela jurisdicional adequada, por meio de resultados eficazes e efetivos no processo. Até, porque, se assim fosse não estaria cumprindo seu dever jurisdicional.¹⁸

¹⁷ SANTIN, V. F. *Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 139.

¹⁸ LOUREIRO, C. M. *Ação civil pública e o acesso à justiça*. São Paulo: Método, 2004. p. 87.

Na linha do que explicitou Kazuo Watanabe, o acesso à justiça traduz-se por acesso à ordem jurídica justa¹⁹. Também não é demais lembrar as lições de Ada Pellegrini Grinover, para quem o princípio em estudo significava acesso a um processo justo²⁰.

O Código de Processo Civil incluiu, em suas normas fundamentais, referidos princípios. Na direção do preceito constitucional, evidencia o diploma legal que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (art. 3º).

Anote-se, pelo comando normativo destacado, que o acesso à justiça inclui todas as espécies de tutela, tanto as repressivas quanto as preventivas, bem como as tutelas de urgência, posto que, segundo o dispositivo, não se furtará da apreciação jurisdicional não apenas a efetiva lesão a direito, mas a própria ameaça de dano.

Há de se lembrar, ainda, que o acesso à justiça é um verdadeiro direito humano. Neste sentido:

Notadamente as bases do acesso à justiça repousam nos Direitos Humanos, pois implica valorizar a pessoa humana, especialmente nas situações mais periclitantes quando necessita de provimento jurisdicional do Estado, para resolver o problema que a aflige (lide). E como é sabido, o valor à pessoa humana é fundamento dos direitos humanos.²¹

O acesso à justiça encontra previsão em convenção internacional, como se pode ver dos arts. 8 e 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969).

A Constituição da República prevê, ainda, o contraditório como princípio incluso no modelo constitucional de processo.

¹⁹ GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (coord.) *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.

²⁰ GRINOVER, A. P. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 244-245.

²¹ LOUREIRO, C. M. O acesso à justiça e os direitos humanos. In: RIBEIRO, M. de F.; MAZZUOLI, V. de O. (coord.). *Direito internacional dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 91.

Colhe-se do texto constitucional que aos litigantes em processo é garantido o contraditório com os meios e recursos a ele inerentes (art. 5º, LV).

O significado e a abrangência desse princípio repousam na efetiva garantia de que aos participantes do processo está assegurado o direito de influenciar a decisão a ser prolatada. O direito de serem ouvidos. De dizer e contradizer. A dialeticidade, inerente ao processo, deve ser assegurada aos que dele participam. A concreção desse princípio na dinâmica processual vai a tal ponto que não pode o juiz tomar decisão com surpresa das partes, ou seja, sem que tenha aberto oportunidade para que elas sejam ouvidas a seu respeito.

A garantia constitucional em apreço se manifesta também na necessidade de participação dos atores do processo. A cooperação processual encontra fundamento neste princípio, que assegura postura processual dialogada, com voz cooperativa dos participantes; ou seja, o direito de se manifestarem com lealdade para construção do resultado processual. O comando normativo do modelo constitucional de processo, que inclui o princípio do contraditório em seu bojo, empresta, portanto, fundamento para participação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, em perfeita consonância com o que propõe o Estado Democrático proclamado pela Constituição da República vigente.

No Código de Processo Civil, o contraditório encontra sua disciplina sinteticamente nos postulados positivados nos arts. 7º, 9º e 10.

De acordo com esses dispositivos, cabe ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, o que ecoa comando evidente de que sua presença no processo não pode ser aparente, mas, ao revés, concreta e efetiva.

Além disso, as disposições do Código de Processo Civil sobre o contraditório estabelecem que não poderá ocorrer decisão judicial sem a oitiva da parte contra quem se proferirá o comando. Tal regra encontra relativização em relação à tutela de urgência e tutela de evidência, pois são situações em que o contraditório pode ser diferido.

Ainda, de acordo com o art. 10 do CPC, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 187):

O direito ao contraditório constitui condição natural do processo justo, funcionando como verdadeiro método de trabalho para tutela dos direitos. Tamanha a sua importância que o próprio conceito de processo no Estado Constitucional está construído sob sua base. O direito de ação como direito ao processo justo tem o seu exercício balizado pela observância do direito ao contraditório ao longo de todo arco procedimental (art. 5º, LIV e LV, da CRFB). Daí a razão pela qual o novo Código destacou o direito ao contraditório nos arts. 9º e 10 como norma fundamental do novo processo civil brasileiro. Somado ao dever de fundamentação e à publicidade, o contraditório constitui clara projeção do direito à participação que está na raiz de toda e qualquer administração democrática da Justiça Civil.²²

O modelo convencional e constitucional de processo civil, portanto, pode ser compreendido com as observações de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

A Constituição formula princípios, oferece garantias e impõe exigências em relação ao sistema processual com um único objetivo final, que se pode qualificar como uma garantia-síntese e é o *acesso à justiça* mediante a concessão, “em tempo razoável”, de uma “decisão de mérito justa e efetiva” (Const., art. 5º, incs. XXXV e LXXVII – CPC, art. 6º). Mediante esse conjunto de disposições a Constituição Federal quer afeiçoar o processo a si mesma, de modo que ele reflita, em menor escala, o que em escala maior está à base do próprio Estado de direito (legalidade, devido processo legal, participação em contraditório). Ela quer um processo pluralista, de acesso universal, participativo, isonômico, liberal, transparente, conduzido com impessoalidade por agentes previamente definidos

²² MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *O novo processo civil*. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 187.

e observância das regras, sem excessos *etc.* – porque assim ela mesma exige que seja o próprio Estado e assim é o modelo político da *democracia*.²³

Porém, além dessa constatação do que representa o modelo convencional e constitucional de processo civil, os atores do processo precisam estar comprometidos com sua concreção em atos efetivos de garantia de tutela, de tal forma que o manejo do procedimento propicie o atendimento das situações de direito material e viabilize a efetivação das necessidades sociais relevantes que estão às margens da devida proteção pelo Poder Público.

Os atos e decisões no processo devem ser a manifestação concreta do conteúdo dos direitos fundamentais. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Antes de considerar aspectos do novo Código que se relaciona a tutela dos direitos fundamentais processuais, importa esclarecer que os valores constitucionais que fundamentam o processo civil contemporâneo não se contentam somente com a ideia de procedimento orientado pelas garantias de participação adequada, mas reclamam que o procedimento também seja capaz de atender às situações de direito material e às necessidades sociais carentes de tutela jurisdicional e, além disso, exigem que as decisões judiciais expressem o conteúdo dos direitos fundamentais. Em outros termos, direito à tutela jurisdicional efetiva e processo justo são elementos que se conjugam quando se tem um processo civil preocupado com a tutela dos direitos. O processo deve observar os direitos fundamentais processuais que garantem a participação dos jurisdicionados e o adequado oferecimento das suas razões, mas deve

²³ DINAMARCO, C. R.; LOPES, B. V. C. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 54.

estar estruturado de modo a viabilizar o efetivo alcance das tutelas constitucionais.²⁴

Ademais, o modelo convencional e constitucional de processo propala como princípio a proibição de prova ilícita. A Constituição da República brasileira estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI).

Os elementos probatórios influenciam a cognição e condicionam o resultado do processo. Não há como negar a importância e a influência para definição da resposta a ser dada pelo exercício da função jurisdicional. A intensidade definidora e a potencialidade para conduzir a conclusão do processo são razões para que as partes procurem trazer ao conhecimento do julgador provas para exercer influência em sua cognição.

Nesse contexto, é importante disciplinar a inadmissão de provas alcançadas por meio ilícitos, ou seja, obtidas com violação às regras estabelecidas pela ordem jurídica, na medida em que o modelo constitucional de processo não compactua com tais provas, ainda que isto implique a mitigação da busca da verdade.

Acrescenta-se que outro princípio a ser observado no modelo convencional e constitucional de processo é o da publicidade. As disposições normativas preveem que a publicidade deve ser a regra do sistema processual. O sigilo, assim, cuida-se de exceção.

A publicidade é fundamental como forma de viabilizar o controle da atuação dos atores do sistema de justiça, bem como porque tem potencial de orientar o jurisdicionado a respeito da interpretação do Direito.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 5º, LX, afirma que a defesa da intimidade e o interesse social podem, excepcionalmente, restringir a publicidade. A Constituição, ainda, prevê o princípio da publicidade no art. 93, IX, estabelecendo que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão, em regra, públicos.

²⁴ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *O novo processo civil*. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 84.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é possível extrair de seu conteúdo que a publicidade integra a proteção dos direitos humanos (art. 10, por exemplo).

Por sua vez, não há como falar em modelo constitucional e convencional de processo sem respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O Estado Democrático, no qual o Brasil firma suas bases constitucionais, traz como pressuposto de sua efetividade não apenas a prevalência de um governo do povo, para o povo e pelo povo, mas também que haja a possibilidade de controle das decisões proferidas pelo Estado. Destarte, o duplo grau de jurisdição é indispensável para dar concretude ao significado material de Estado Democrático de Direito.

Pode-se dizer que não há democracia sem que o povo tenha meios para realizar o controle das decisões propaladas pelo Estado. O duplo grau de jurisdição, pois, é meio de completude da democracia.

No âmbito convencional, o Pacto de San José da Costa Rica de 1969 prevê a recorribilidade das decisões nos arts. 8 e 25.

Porém, não se sustenta a aplicação desarrazoada do duplo grau de maneira a estimular a utilização atentatória de recursos com propósitos procrastinatórios. O que se evidencia é a sua importância para dar efetividade ao Estado Democrático. Isso não autoriza afronta à boa-fé objetiva e a busca pela duração razoável do processo.

O modelo constitucional e convencional de processo é integrado, também, pelo princípio da motivação das decisões. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, no art. 93, IX, que todas as decisões serão fundamentadas sob pena de nulidade.

A fundamentação é essencial para que se possa exercer o contraditório, bem como para se possibilitar sua impugnação pelas vias recursais.

O art. 66 do Pacto de San José da Costa Rica de 1969 faz previsão quanto à fundamentação da sentença.

No Código de Processo Civil de 2015, o legislador deu especial importância para fundamentação, prevendo artigo específico sobre sua disciplina (art. 489, § 1º).

A duração razoável do processo passou a integrar, de forma expressa, o texto constitucional, sendo, também, um princípio inerente ao modelo convencional e constitucional do processo.

A Constituição prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII).

Referida disposição tem relação direta com o princípio do acesso à justiça, especialmente porque a intempestividade da tutela processual proporciona, em regra, sua inadequação e inefetividade, ao colocar em risco a proteção dos direitos que podem perecer ao longo do tempo.

A proclamação tardia de uma decisão, sem dúvida, tem potencial de afastar a justiça do caso concreto. Logo, o processo precisa observar suas fases de tramitação; porém, não pode caminhar de maneira que o apego à forma (isto é, o formalismo) promova o perecimento do direito pelo incentivo à burocracia e pela ausência de razoabilidade na duração do processo. Como instrumento fundamental do direito processual, o processo deve ter visão teleológica e, com isso, estar voltado à efetividade do resultado, não permitindo que o tempo o faça perecer. É certo que a não razoabilidade da duração do processo fere direito humano a um julgamento adequado e efetivo, com preservação do direito que se busca a tutela jurisdicional.

O modelo convencional e constitucional de processo clama pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois este é o vetor central de todo o Direito. Tal princípio, sem nenhum exagero, é base hermenêutica de todo sistema jurídico. Não há prestação de tutela jurisdicional adequada, convencional e constitucional sem que seja respeitada a dignidade da pessoa humana.

Todo ser humano tem o direito fundamental à dignidade. Cuida-se de cláusula geral do sistema jurídico que gravita por todos os ramos do Direito. Mais do que isso, todos os instrumentos internacionais de Direitos Humanos trazem a dignidade da pessoa como base e axioma para proteção do ser humano. Não há como, especialmente em período do pós-Guerra, deixar de considerar e aplicar com efetividade esse princípio. Todo sistema jurídico de um país que tenha escolhido o regime democrático deve se sujeitar à dignidade da pessoa humana como *standard* hermenêutico de constitucionalidade e de convencionalidade.

Diante do exposto, o sistema processual contemporâneo não pode ser analisado sem levar em conta a constitucionalização do processo civil e a necessidade de se submeter a um controle de convencionalidade.

Há de se atentar, todavia, para a realização concreta dos direitos humanos e fundamentais que envolve o destinatário da prestação da tutela jurisdicional. A constitucionalização do processo e a necessária submissão ao controle de convencionalidade somente terão razão de existência enquanto modelo processual se forem analisadas como medida efetiva de redução das desigualdades e das injustiças sociais. Não basta, pois, constatar que o processo deve seguir o modelo constitucional e convencional e contentar-se com a mera declaração formal de direitos. Como ambiente de reafirmação de valores essenciais, o processo é solo fértil para concretização dos direitos humanos.

Nesse contexto, a lição de Joaquín Herrera Flores revela-se oportuna:

Os direitos humanos no mundo contemporâneo necessitam dessa visão complexa, dessa racionalidade de resistência e dessas práticas interculturais, nômades e híbridas para superar os obstáculos universalistas e particularistas que impedem sua análise comprometida há décadas. Os direitos humanos não são unicamente declarações textuais. Também não são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, nos permitindo abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta pela dignidade humana.²⁵

Eduardo Cambi, nesta mesma linha, observa que:

A constitucionalização dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, não pode ser reduzida a

²⁵ FLORES, J. H. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 163.

simples declarações retóricas ou limitadas a vagos programas políticos juridicamente irrelevantes. A Constituição e as leis não resolvem, por si sós, os problemas sociais, mas a sua solução também está associada à deficiente concretização normativa dos textos constitucionais e leis. Logo, a Constituição Brasileira deve ser compreendida com um suporte de esperança, assumindo caráter de um conceito político de luta e, especialmente, oposto de uma ordem política de opressão.²⁶

No Brasil, o legislador, de forma escancarada, solapando toda e qualquer discussão quanto à constitucionalização do processo civil, grafou, logo no art. 1º, que inaugura o Código e o capítulo I de sua parte geral, sob o título das normas fundamentais do Processo Civil, que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Hermes Zaneti Júnior observa que “a relação do processo com a Constituição é principal no nosso contexto normativo, a partir dela se dá a conformação dos demais institutos de direito processual, a Constituição é o fundamento formal e material das normas de direito processual (art. 1º)”²⁷.

Deve, pois, o processo civil hodierno ter modelo constitucional e convencional, em respeito ao comando normativo do Código de Processo Civil em vigor (art. 1º), em submissão aos postulados constitucionais (art. 5º, incisos e § 2º da CF/1988).

2 A SUPERAÇÃO DO DECISIONISMO NO PROCESSO CIVIL

O modelo de processo civil contemporâneo não mais se vincula exclusivamente à visão liberal (*laissez-faire*), segundo a qual seu resultado era fruto apenas da atuação estratégica das partes na defesa de seus interesses e na

²⁶ CAMBI, E. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 3. ed. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 723-724.

²⁷ ZANETI JÚNIOR, H. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. In: MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. (coord.). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil – RT, 2021. p. 25-26.

produção dos elementos de prova, e o juiz, mero espectador, decidia conforme a melhor atuação e prova trazida aos autos.

O processo civil atual, também, não se prende unicamente à postura social (*Welfare State*), com forte interferência do Estado nas situações e relações jurídicas.

O Código de Processo Civil brasileiro opta por não se vincular exclusivamente a um desses dois modelos, podendo se colher a tensão dessas duas perspectivas em seu texto.

Importa dizer que o distanciamento pleno do julgador ensimesmado (também denominado de *solipsista*), como aplicador frio da lei, após produção de prova que não contava com sua participação, com decisões alheias ao contraditório, especialmente quando firmadas na ordem pública, foi superado. O mesmo ocorre com a conduta do juiz decisionista e interventor, que desconsidera a implementação de sua decisão em razão do caso concreto, preocupando-se apenas em impor sua decisão sem se preocupar com a causa estrutural do problema e as medidas necessárias para sua resolutividade.

O Código de Processo Civil, ao contemplar perfil constitucional e convencional, passou a estabelecer um modelo cooperativo de processo, no qual a distância do juiz, bem como o decisionismo dão espaço para a cooperação entre todos os sujeitos processuais.

Tanto as partes quanto o órgão julgador precisam dialogar para buscarem a melhor solução para o caso concreto. Não há mais espaço para a defesa, seja das partes como figuras principais da relação processual, seja do julgador como figura mais importante para a resolução da controvérsia.

Daniel Mitidiero explicita que:

A colaboração é um modelo de processo civil que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo. Em outras palavras: visa a dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes. Como modelo, a colaboração rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria ideia

de processo como centro da sua teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Constitucional.²⁸

O processo, conforme o modelo constitucional no Estado Democrático de Direito e modelo convencional, não se amolda à centralidade de nenhum dos seus sujeitos, pois ele é cooperativo, estabelecendo comprometimento e reciprocidade de direitos e deveres de todos os participantes.

Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron observam que:

Uma das bases da perspectiva democrática, trazida no Novo CPC, reside na manutenção da tensão entre perspectivas liberais e sociais, impondo que *a comunidade de trabalho deva ser revista em perspectiva policêntrica e participativa*, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo, induzindo a convivência de poderes diretivos e gerenciais do juiz com uma renovada autonomia privada das partes e dos advogados (como, *v.g.*, na cláusula de negociação processual – art. 190), mediante as balizas do contraditório como garantia de influência (art. 10) e na fundamentação estruturada (art. 489) que fomentarão o melhor debate de formação decisória e poderá permitir a diminuição das taxas de recursos, além de impor a diminuição do retrabalho processual na medida em que todos deverão exercer na primeira vez sua atividade com alta responsabilidade.²⁹

Com efeito, o Código de Processo Civil prestigia a visão cooperativa, na qual o juiz é interlocutor não apenas aberto à participação das partes na prestação jurisdicional, mas também incentivador dessa coadjuvação

²⁸ MITIDIERO, D. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, v. 194/2011, p. 56, abr. 2011.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, H.; NUNES, D.; BAHIA, A. M. F.; PEDRON, F. Q. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 98-99.

processual, ou seja, da cooperação dos sujeitos processuais para formação da decisão. A decisão deve ser, pois, dialogada.

A colaboração processual traz consigo a ideia de um dever ético dos sujeitos do processo. Nessa perspectiva, o contraditório ocupa posição de destaque como meio de assegurar a efetiva participação dos atores processuais com o propósito de contribuir para o acesso à tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere, eis que a produção da decisão não prioriza o decisionismo, mas é produto da dialética produzida pelo diálogo amplo e democrático dos sujeitos do processo.

Daniel Mitidiero salienta que:

Os deveres inerentes ao modelo cooperativo e os fins visados pelo princípio da colaboração pautam todo o procedimento comum do novo processo civil brasileiro. A colaboração, portanto, não pode ser confundida com um *slogan* arrolado pelo legislador a título de norma fundamental do novo processo civil – ela efetivamente informa e enfeixa todo o processo objetivando a prestação da tutela dos direitos.³⁰

A boa-fé objetiva também tem posição fundamental, exigindo dos participantes do processo respeito aos valores da honestidade, lealdade e confiança, proporcionando a vedação de posturas contraditórias e contrárias à colaboração processual.

O decisionismo, portanto, encontra-se superado no Código de Processo Civil, posto que o ambiente processual encontra sua vitalidade na cooperação.

Para tanto, a boa-fé objetiva, como cláusula geral do sistema processual, e o contraditório devem permear a relação entre as partes e o juiz. Não há efetiva cooperação processual sem boa-fé objetiva e não há comparticipação sem respeito ao direito de que cada sujeito dialogue, auxiliando, efetivamente, na formação da decisão. Todos os sujeitos do processo, firmado no modelo constitucional e convencional, são construtores da decisão judicial.

³⁰ MITIDIERO, D. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 110.

3 O CONTRADITÓRIO COMO FUNDAMENTO DA COMPARTICIPAÇÃO PROCESSUAL

O Código de Processo Civil de 2015 elevou o contraditório como princípio e axioma fundamental do sistema.

Tal escolha do legislador reflete o Estado constitucional e convencional vivenciado pelo Brasil nestes últimos tempos, no qual a Constituição da República Federativa de 1988 e as convenções internacionais de que seja parte têm especial influência como fundamento e base hermenêutica de todo ordenamento jurídico.

A Constituição, seguindo os padrões convencionais, traz, em seu conteúdo, a disposição no sentido de que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

O conteúdo normativo do Código Processo Civil, por seu turno, prevê que o juiz deve zelar pelo efetivo contraditório, bem como que, em regra, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, exceto diante de tutelas de urgência, ocasião em que o contraditório será postergado no tempo (diferido).

Ainda, o Código de Processo Civil estabelece que o juiz não pode decidir, seja qual for o grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha proporcionado às partes oportunidade de se pronunciar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Referidas disposições são reveladoras de que a comparticipação processual se alcança com o exercício efetivo do contraditório.

O direito que as partes possuem de influência sobre a decisão, pelo respeito ao diálogo, é uma característica essencial da cooperação processual, que se concretiza com o efetivo contraditório. Há, pois, uma relação umbilical da cooperação processual com o contraditório.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, do art. 6º do Código de Processo Civil compreende-se o contraditório como cooperação. Em outras palavras, a cooperação é uma verdadeira atualização do princípio do contraditório, que deve ser compreendido como constante e indispensável diálogo entre o juiz e os demais sujeitos do processo. Portanto, o princípio da cooperação pode ser entendido, a partir de então, como princípio do contraditório presente

na ambiência dos direitos fundamentais. Com isso, há necessidade de uma reconstrução do contraditório, uma vez que ele não mais se restringe às partes, mas também vincula o juiz³¹.

O contraditório possui abrangência dupla: de um lado, a ordem jurídica deve criar formas para a efetiva participação dos litigantes no processo; de outro lado, cabe ao magistrado propiciar esses meios. Além disso, o contraditório “significa também que o próprio juiz deve participar da preparação e do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. A garantia resolve-se, portanto, num direito das partes e em correlatos deveres do magistrado”³².

Cássio Scarpinella Bueno pontua também:

Certo que partes, como sujeitos parciais da relação processual, e o juiz, na qualidade de sujeito imparcial, não têm interesses iguais refletidos no contraditório. O magistrado não pode, por definição, ter interesse nenhum naquilo que julga, sob pena de ruptura de um dos sustentáculos da jurisdição, que é a imparcialidade; aquelas, as partes, têm interesse seu deduzido em juízo e que são, por definição também, colidentes. Isso, contudo, não significa que não exista um outro tipo de interesse, que é comum a todos esses sujeitos processuais, que é o de resolver a questão pendente de apreciação pelo Poder Judiciário da maneira mais adequada, mais devida, imunizando-a de ulteriores discussões. É nesse contexto que o princípio da cooperação tem sua incidência. Não se trata, pois, apenas de salientar a importância do contraditório, mormente a partir de sua visão mais tradicional, típica de uma concepção de Estado e de direito, mas, mais amplamente, viabilizar um constante diálogo, uma verdadeira conversa entre os sujeitos processuais para que cada qual se desincumba da forma mais escorreita

³¹ BUENO, C. S. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2021. p. 142.

³² BUENO, C. S. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2021. p. 142.

possível de seus deveres, direitos, faculdades, ônus e obrigações ao longo de todo o processo. O princípio da cooperação, assim, deve ser entendido como diálogo, no sentido de troca de informações, de municiar o magistrado com todas as informações possíveis e necessárias para mais bem decidir e concretizar a tutela jurisdicional. É correto entender que o princípio do contraditório vede ao magistrado fundamentar sua decisão em ponto de vista estranho ao das partes, por elas considerado irrelevante ou por elas analisado diferentemente, sem que lhes dê, antes, possibilidade de se manifestar. É dizer de forma direta: se o magistrado entende dar ao caso uma solução que, até então, não tenha sido objeto de específica consideração, exame e reflexão pelas partes, estas têm o direito de sobre ela se manifestar anteriormente, de forma a que possam influenciar a convicção derradeira do magistrado. Importante destacar esta última observação. Esta faceta do princípio do contraditório é tão intensa que impõe a sua observância mesmo naqueles casos em que, usualmente, a prévia e efetiva manifestação das partes não seria sequer concebida, vale dizer, na prática dos atos de ofício pelo magistrado. É o que, no âmbito infraconstitucional, acabou consagrado pelo art. 10 do CPC, tornando expresso o que parcelas da doutrina já identificavam, com base no modelo constitucional, como “vedação da decisão surpresa”.³³

A compreensão da garantia do contraditório, portanto, não pode se restringir à visão tradicional de garantia formal das partes a serem ouvidas. Ela ultrapassa este sentido para fazer incluir a concepção que exige a efetividade de atuação das partes na formação de convicção do julgador e da própria participação dele no contraditório, o qual se manifesta, em sua plenitude, como fundamento da comparticipação processual.

³³ BUENO, C. S. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2021. p. 142-143.

Os axiomas do Estado constitucional brasileiro se concretizam no processo, pois este é instrumento para suas realizações. Nessa dimensão constitucional e convencional, o contraditório é elemento fundamental para a concretização dos direitos humanos e fundamentais. Afinal, a base de toda gestão democrática na e da Justiça exige a comparticipação processual. Democracia exige, pois, a participação efetiva de todos os sujeitos processuais.

CONCLUSÕES

Na atualidade, não há espaço para uma visão conceitual pura de processo. Destarte, sua abstração deve dar espaço à concretização dos direitos humanos e fundamentais proclamados pelo sistema constitucional e convencional.

O processo não pode ser analisado com a pureza de um dogmatismo afastado do compromisso de instituto fundamental para realização fenomênica dos postulados constitucionais e convencionais.

É preciso dar voz aos participantes do processo, especialmente aos que compõem os denominados grupos vulneráveis, a ponto de, se, nas situações e relações jurídicas, as minorias não encontrarem sustentação para efetiva proteção na ambiência processual, abrir espaços para o diálogo por meio da hermenêutica jurídica.

A voz no processo, quer destes grupos vulneráveis, quer daqueles que compõem a comum realidade forense, torna-se viável com a forma cooperativa de processo, eis que se revela como meio de viabilização da realização prática do modelo constitucional e convencional de processo.

O modelo constitucional e convencional de processo civil tem por fundamento os axiomas e princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como nas convenções internacionais subscritas pelo Brasil, por força do que estabelece seu art. 5º, § 2º. Nesse contexto, revela-se oportuno adotar os postulados do constitucionalismo multinível.

Os valores democráticos e o respeito à ordem concreta devem permear todo o sistema processual civil. Os princípios constitucionais e convencionais precisam ser compreendidos como superiores premissas a serem, necessariamente, observadas durante toda dinâmica processual.

O modelo constitucional e convencional de processo é disciplinado por princípios, quais sejam: devido processo legal; isonomia; juiz natural e promotor

natural; inafastabilidade do controle jurisdicional; contraditório; proibição de prova ilícita; publicidade; duplo grau de jurisdição; motivação das decisões; duração razoável do processo; e princípio da dignidade da pessoa humana.

É preciso se atentar para realização concreta dos direitos humanos e fundamentais que envolvem o destinatário da prestação da tutela jurisdicional. A constitucionalização do processo e a necessária submissão ao controle de convencionalidade somente terão razão de existência enquanto modelo processual, se for analisada como medida efetiva de concretização da cidadania para a redução das desigualdades e a inclusão social. Não basta, pois, constatar que o processo deve seguir o modelo constitucional e convencional e contentar-se com a mera declaração formal de direitos. Como ambiente de reafirmação de valores essenciais, o processo é solo fértil para concretização da dignidade da pessoa humana.

O Código de Processo Civil vigente, com perfil constitucional e convencional, passou a estabelecer um modelo cooperativo de processo, no qual a distância do juiz, bem como o decisionismo dão espaço para a cooperação.

O processo, conforme o modelo constitucional no Estado Democrático de Direito e modelo convencional, não se amolda à centralidade de nenhum dos seus sujeitos, pois ele é cooperativo, estabelecendo comprometimento e reciprocidade de direitos e deveres de todos os participantes.

O contraditório na atualidade não se restringe à visão tradicional de garantia formal das partes a serem ouvidas. Ele ultrapassa este sentido para fazer incluir a concepção que exige a efetividade de atuação dos litigantes na formação da convicção do julgador e da própria participação dele no contraditório, o qual se manifesta em sua plenitude como fundamento da comparticipação processual.

Os axiomas do Estado Constitucional brasileiro se concretizam no processo, pois este é instrumento civilizatório para suas realizações. O contraditório é elemento fundamental para que isso ocorra.

A base de toda gestão democrática na e da Justiça exige a comparticipação processual. Democracia exige participação e o modelo constitucional e convencional de processo traz inerente o respeito à cooperação que se constrói no processo com o efetivo contraditório.

No atual estágio da evolução metodológica do processo civil, é possível perceber que seus fundamentos não se restringem às normas positivadas no Código de Processo Civil, abrangendo os postulados constitucionais e os tratados e convenções de que o Brasil seja parte.

Esse modelo de processo traz, em seu conteúdo, perfil democrático no qual a participação e o diálogo dos sujeitos processuais são características essenciais para a construção da decisão judicial. A cooperação processual, portanto, está na estrutura do modelo constitucional e convencional de processo.

REFERÊNCIAS

BUENO, C. S. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

CÂMARA, A. F. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, E. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 3. ed. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2020.

CAMBI, E.; PORTO, L. de A.; FACHIN, M. G. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 1, n. 2, p. 113-150, jul./dez. 2021.

CAMBI, E.; PORTO, L. de A.; FACHIN, M. G. *Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis*. São Paulo: Almedina, 2022.

DINAMARCO, C. R.; LOPES, B. V. C. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

FLORES, J. H. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GRINOVER, A. P. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

LOUREIRO, C. M. *Ação civil pública e o acesso à justiça*. São Paulo: Método, 2004.

LOUREIRO, C. M. O acesso à justiça e os direitos humanos. In: RIBEIRO, M. de F.; MAZZUOLI, V. de O. (coord.). *Direito internacional dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2004.

MELLO, C. A. B. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 23. tir. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *O novo processo civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, D. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

METIDIERO, D. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, v. 194/2011, p. 55-68, abr. 2011.

NERY JUNIOR, N. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTIN, V. F. *Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

PIMENTEL, A. F.; PORTO, S. P. F. Contenção ou maior subjetivismo judicial? O consequentialismo jurídico e a aplicação do método pragmático às decisões que tenham por objeto o cumprimento de políticas públicas. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 49, n. 153, p. 13-36, dez. 2022.

THEODORO JÚNIOR, H.; NUNES, D.; BAHIA, A. M. F.; PEDRON, F. Q. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZANETI JÚNIOR, H. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. In: MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. (coord.). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil – RT, 2021.

Submissão em: 25.08.2023

Avaliado em: 10.10.2023 (Avaliador A)

Avaliado em: 21.11.2023 (Avaliador B)

Aceito em: 18.12.2023